

À
Comissão de Justiça e Redação

Assunto: **Projeto de Lei Ordinária de nº ° 847/2014 de autoria do chefe do executivo local que "Institui o Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências".**

Solicitou essa ilustre comissão Parecer Jurídico sobre projeto de Lei em
Anexo.

Cabe salientar que na justificativa do executivo municipal, o referido projeto tem em conta a necessidade de permitir que o fisco municipal possa recuperar os haveres tributários consolidados até 31 de dezembro de 2013, concedendo, por outro lado, a oportunidade aos contribuintes inadimplentes para o acerto de suas dívidas.

Destaca ainda o executivo local que não se trata de qualquer renúncia porque fica garantido o valor do tributo, acrescido da correção, acrescido dos juros vincendos a partir do ajuste.

Em resumo destaco que, resta claro que o projeto não renúncia receita além de visar trazer ao erário os haveres que são devidos a administração, contribuindo para melhorar os serviços públicos municipais.

Sendo assim, primeiramente, esclarece que por se tratar de assunto relacionado a receitas/despesas para a administração, não poderia o presente projeto ser elaborado de forma diversa, portanto constato a competência material esta de acordo com a legislação vigente.

Vislumbro que não existe inconstitucionalidade material tão pouco formal, que impossibilitaria a tramitação do presente projeto.

Conclui-se que a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas.

Diante do exposto, concluo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei, estando o mesmo apto a ser apreciado pelos membros dessa casa legislativa, não tendo portanto óbice legal que impossibilite sua tramitação.

É meu parecer.

São Miguel do Araguaia – GO, em 03 de fevereiro de 2014.


CRISTIANO EDUARDO LOPES

Procurador Chefe

OAB/GO 36.320.